PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR FRED PROCÓPIO

LIDO
EM: ___ / ___ / _____

_____
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 0444/2023

DISPÕE SOBRE O "CONGELAMENTO" DA TARIFA DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO RESULTANTE DA PRECARIEDADE DAS FROTAS E MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º - Fica autorizado o "congelamento" da tarifa de ônibus no município de Petrópolis quando da inobservância de qualquer das incumbências das concessionárias do serviço de transporte público.

Parágrafo único. Fica condicionado, o reajuste tarifário, a comprovação de que as empresas concessionárias do serviço público de transporte cumpriram todas as obrigações previstas na Lei Federal nº 8.987 de 1995, bem como as contratuais, em especial a renovação de frota.

Art. 2º - O serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus é serviço essencial, devendo ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário e de acordo com a legislação vigente e as condições do contrato de concessão.

Art. 3º - Incumbe à concessionária, sem exclusão das previsões contratuais:

I - renovação da frota nas condições estabelecidas em contrato e em leis específicas;

II - prestar serviço adequado nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

III - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

IV - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

V - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VI - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Art. 4º - O princípio constitucional da eficiência estará presente nos contratos de concessão de transporte público, na melhoria e aprimoramento do serviço concedido, de modo que o poder concedente e a concessionária devem respeitar o direito dos usuários de a eles ser oferecido um serviço adequado.

Art. 5º - Fica o Executivo autorizado a definir cronograma para o cumprimento das exigências definidas em lei e contratualmente.

Parágrafo único. Até o 15º dia do mês subsequente ao encerramento do cronograma, deverá ser encaminhado o demonstrativo de seu cumprimento à Secretaria competente.

Art. 6º - As empresas de transporte coletivo deverão disponibilizar, até a data estabelecida no cronograma, que será elaborado através de decreto, relatório de cumprimento das incumbências.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá, em caso de omissão, regulamentar a presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É cediço que há muito a situação do transporte público em Petrópolis vem prejudicando demasiadamente a população do município.

Com reclamações constantes não só a respeito da falta de ônibus, sequer apenas sobre a falha no cumprimento dos horários, mas muito pior, no que diz respeito a precariedade das frotas de ônibus que vem quebrando continuamente e colocando em risco a vida daqueles que fazem uso do serviço público.

Está previsto no art. 31 da Lei 8987 de 1995 que:

> "Art. 31. Incumbe à concessionária:
>
> **I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;**
>
> II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
>
> III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
>
> **IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;**

> V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
>
> VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;
>
> **VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;** e
>
> VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço." (grifos nossos)

Importa ainda destacar a previsão do artigo a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e, ainda mais importante, a competência para promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, ambas previstas no artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

E também a competência para legislar no Município, prevista no artigo 59 da Lei Orgânica Municipal.

> Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

As matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo previstas no artigo 60.

> Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
>
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
>
> II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;
>
> III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;
>
> IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Por fim, no que diz respeito, ainda, à iniciativa, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e **as exceções não se interpretam ampliativamente**. Nesse sentido:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a

> Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”
>
> (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

Para melhor ilustrar e explicitar o conteúdo do Acórdão mencionado supra, pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes:

> “Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil** – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) **Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.**” (grifo nosso).

Sala das Sessões, 20 de Janeiro de 2023

FRED PROCÓPIO
Vereador